



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083412-41.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ CARLOS ALVES, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.496 (Processo Digital)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1083412-41.2023.8.26.0053/50000
Nº NA ORIGEM: 1083412-41.2023.8.26.0053
COMARCA: SÃO PAULO (16ª Vara da Fazenda Pública)
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS ALVES
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ CARLOS ALVES** (fls. 01/05 do incidente) contra o v. acórdão de fls. 194/207, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

Aduz o embargante, em suma, que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva sustentando que não é possível a simples eliminação da política pública de atendimento habitacional provisório a pessoas em extrema vulnerabilidade. Referida ação recebeu o número 1018279-52.2023.8.26.0053, corre na 12ª Vara da Fazenda Pública e teve liminar concedida para impor que a Prefeitura tenha uma política habitacional de atendimento provisório às populações descritas no inciso V revogado da Portaria 131/15, dentre elas as pessoas idosas como autor. Assim, requer o pronunciamento a respeito da

necessidade de cumprimento de referida ordem judicial, obrigando o Município a realizar o atendimento habitacional provisório do autor, enquanto não contemplado pela moradia definitiva. Ainda, o cadastramento deve conter a possibilidade concreta de ser atendido, num prazo que obedeça ao princípio da razoabilidade, não podendo ser um mero ato formal sem eficiência. Requer sejam os presentes embargos conhecidos e providos, a fim de que V. Exa. se manifeste sobre a ordem judicial exarada no processo 1018279-52.2023.8.26.0053 a qual obriga ao Município de São Paulo a prestar atendimento habitacional provisório a pessoas idosas e demais grupos em extrema vulnerabilidade na cidade e manifeste-se também sobre os princípios da eficiência e razoabilidade que impõem um prazo de espera razoável para que o autor seja contemplado efetivamente pela locação social, dando excepcional efeito infringente a estes embargos para o fito de impor à Municipalidade o dever de prestar atendimento habitacional provisório ao autor e a, além de cadastrá-lo para a “fila” de locação social, estipular um prazo que V. Exa. entenda condizente com a razoabilidade, não superior a 24 meses, para que o autor seja de fato contemplado. Juntou documentos às fls. 06/71.

Em despacho à fl. 73 deste incidente, esta Relatora determinou vista à parte contrária para apresentar manifestação.

A Municipalidade manifestou-se às fls. 76/77.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração foram

opostos contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015 e serão analisados sob a ótica de mencionado diploma processual.

Apontam os embargos, na verdade, inconformismo com o acórdão proferido, o qual deve ser objeto do recurso cabível para sua reforma.

Em que pese o esforço de argumentação desenvolvido nas razões dos presentes embargos, não há no v. acórdão omissão, contradição, obscuridade sobre pontos relevantes ou erro material (art. 1022, incisos I, II e III do CPC/2015) que enseje a reparação do v. aresto nesta sede.

De início, observo que o embargante, em seu recurso de apelação, insurge-se quanto à r. sentença, mas sequer menciona a ordem judicial exarada no processo 1018279-52.2023.8.26.0053, trazida em sede de embargos. Nota-se que a única pretensão recursal na ocasião da apelação foi a reforma da r. sentença, com o acolhimento dos pedidos para atendimento de demanda habitacional. Assim, uma vez que essa matéria não foi devolvida à apreciação deste Tribunal, não é possível sua análise e pronunciamento a respeito de eventual necessidade de cumprimento de ordem judicial exarada no referido processo, não havendo que se falar em omissão.

Ressalte-se que o v. acórdão ora embargado manifestou-se amplamente sobre a questão trazida em apelação, qual seja, a possibilidade de inserção do autor no programa de locação social

ou a concessão de auxílio aluguel ou outra forma de atendimento provisório, até que seja efetivado o atendimento habitacional definitivo. Assim, ante a ausência de recurso voluntário quanto a qualquer outro ponto diverso do trazido, não deve haver manifestação deste Tribunal, eis que se trata de matéria não devolvida à apreciação em sede de apelação.

Em assim sendo, patente que o embargante busca inovar indevidamente em sede de embargos de declaração, o que é inadmissível.

Ainda, quanto ao pedido para que se estabeleça prazo para que o autor seja contemplado em programa de locação social, observo que, embora não se olvide que o autor necessita de moradia digna, diversas outras pessoas idosas e de baixa renda, como o autor, também necessitam, de forma que não se pode burlar a ordem daqueles que igualmente aguardam a concessão do mesmo direito à moradia, estando na mesma ordem prioritária. Por esse motivo, deve ser respeitado o cadastro prévio e o procedimento administrativo necessário para sua concessão. Dessa forma, nada há que ser reformado nesse ponto.

Assim, verifica-se que o embargante apenas não concorda com o julgamento dado por esta C. Câmara, mas não demonstra que houve omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão. Todos os elementos essenciais para o deslinde da causa foram examinados no aresto, de modo que não há que se falar em vício passível de correção em sede de embargos de declaração.

Verifica-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que é incabível nos limites desta modalidade de recurso. Se o embargante não se conforma com a solução dada ao litígio, deve se valer do recurso cabível e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

Por fim, e, apenas para argumentar, mesmo que não tivessem sido abordados todos os pontos apresentados na apelação/contrarrazões, isto não ocasionaria a necessidade de declaração do acórdão, pois o que é objeto de embargos é ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não basta a omissão sobre argumento das partes, pois este pode ser rejeitado implicitamente.

Cabe ressaltar que, de acordo com jurisprudência firmada na vigência do CPC/1973 e que também se aplica na vigência do CPC/2015 e consoante jurisprudência do E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo

dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – grifei.

Com efeito, a redação trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo E. STJ, sendo dever do julgador somente enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Ademais, todas as questões que apresentavam relevância e foram suscitadas pelas partes até a prolação do v. acórdão foram decididas de forma fundamentada, sendo certo, a propósito, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se nos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um de todos os seus argumentos (RJTJESP 104/340, 111/414, e 115/207).

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça também se encontra no mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO:

INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO. TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES FORAM EXPRESSAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS. A INSURGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO DEVE SE DAR PELAS VIAS RECURSAIS TÍPICAS. ÓRGÃO JURISDICIONAL QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS PONTOS SUSCITADOS PELA PARTE. DEVER DE SUFICIÊNCIA DA RAZÃO DE DECIDIR. EMBARGOS REJEITADOS". (TJSP; Embargos de Declaração 2201349-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Questões substancialmente decididas pela Turma Julgadora. Inexistência de dever do Magistrado de rebater ponto por ponto da argumentação apresentada, bastando para que se perfaça o princípio contido no art. 93, IX, da CF, que demonstre as razões de seu convencimento com base na prova amealhada, tal como ocorreu no caso vertente. Via inadequada para o atendimento de insatisfação ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS". (TJSP; Embargos de Declaração 1053179-88.2016.8.26.0576; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2018; Data de Registro: 06/12/2018)

"Conforme vem entendendo esta Colenda Câmara, na esteira de reiterada jurisprudência, 'a omissão a que se refere o art. 535 do CPC, inciso II, é sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi. Não basta a omissão sobre argumento da parte, eis que este pode ser rejeitado implicitamente (Embargos de declaração n. 146.759-5, in RJTJESP-ED. Lex, vol. 125/404)'. De outro lado, não se vislumbra qualquer incoerência entre a parte dispositiva e a motivação do julgado, o que configuraria o vício de contradição" (RJTJESP-Lex 211/125).

A pretensão demonstrada nos embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do v. acórdão. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Outrossim, observa-se que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos legais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Ainda que o intuito do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015, que demandam a presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado ou existência de erro material.

No caso em tela, como visto, não se fazem presentes os vícios enumerados no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, de modo que não há a possibilidade de se rediscutir a questão.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora